



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004240/2005-59
Recurso nº 337.902 Embargos
Acórdão nº 2102-01.693 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR - Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ERNESTO MILANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada de forma expressa na impugnação, de sorte que não se conhece da argüição apresentada somente na peça recursal em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração apresentados, para rerratificar o Acórdão nº 301-34.311, de 28/02/2008, com efeitos infringentes, para não conhecer das matérias preclusas e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ERNESTO MILANI foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Gleba Bem Fica, com área total de 24.000,0 ha (NIRF 4.444.977-1), exercício 2001, no valor de R\$ 2.112.921,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/07/2005.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR, em razão das seguintes alterações promovidas na Declaração de ITR, apresentada pelo contribuinte, conforme quadro a seguir:

ITR 2001	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	4.800,00 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	18.400,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 58.896,44	R\$ 4.340.880,00

A glosa da área de preservação permanente se deu por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de Laudo comprobatório da existência de tal área, enquanto a glosa da área de utilização limitada ocorreu por falta de apresentação do ADA e da comprovação da averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Já o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) justificou-se pela não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT. Assim sendo, substituiu-se o VTN declarado pelo VTN constante no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT), nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 34/36, onde suscita tão-somente a alegação de ilegitimidade passiva e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.164, de 18/08/2006, fls. 90/96.

Cientificado da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso, fls. 101/111, trazendo em síntese as seguintes alegações: (i) ilegitimidade passiva, (ii) que na Amazônia Legal a área de reserva legal consiste em 80% da área do imóvel, de sorte

que o imposto somente pode incidir sobre 20% da área do imóvel e nunca em 80%, conforme utilizado pela fiscalização, e (iii) que a taxa da Selic, assim como a TR/TRD, configura-se como juros de remuneração e não de mora, logo, não pode ser aplicado como juros moratórios.

Em sessão plenária realizada em 28/02/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apreciou o recurso interposto pelo contribuinte, conforme Acórdão nº 301-34.311, fls. 249/255, onde restou decidido, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar o arbitramento do VTN.

Insta frisar, que no voto condutor da decisão acima mencionada restou assentado que a alegação trazida pelo recorrente no que pertine à área de reserva legal seria matéria preclusa, dado que não suscitada na impugnação. Já quanto as alegações do recorrente no que se refere à taxa Selic, a relatora do voto limitou-se a afirmar que é devida por estrito cumprimento de mandamento legal.

Cientificada do acórdão, acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 259/261, nos seguintes termos:

Da análise detida do referido julgado, confrontando-o com todos os documentos constantes dos presentes autos, constata-se a existência de contradição justamente no pertinente ao afastamento do valor da terra nua promovido pelo auto de infração.

Isto porque a referida questão não foi, em momento algum, alegada pelo contribuinte, seja por ocasião da apresentação da impugnação ao auto de infração, seja por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Considerando-se, portanto, que a matéria em comento não foi impugnada pelo contribuinte, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não poderia esta egrégia Corte Administrativa reconhecê-la de ofício.

O acórdão ora embargado é evidentemente contraditório na medida em que declara a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à matéria não impugnada pelo contribuinte - no pertinente à questão da área de reserva legal decorrente da localização do imóvel – e, em contrapartida, aprecia e julga questão que não foi aventada pelo contribuinte em nenhum momento processual - o valor da terra nua constante do auto de infração.

Patente, portanto, a contradição do acórdão ora recorrido, já que apreciou, de maneira sobejamente diversa questões de natureza idêntica.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os embargos de declaração apresentados pelo representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se de embargos de declaração, onde é apontada a existência de contradição no Acórdão nº 301-34.311, de 28/02/2008, na medida em que considerou matéria preclusa a alegação do recorrente no que diz respeito à área de reserva legal, porque não suscitada na impugnação. Entretanto, apreciou o arbitramento do VTN, matéria que sequer foi combatida pela defesa, seja na impugnação ou no recurso voluntário.

Da leitura da impugnação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que suas alegações de defesa versaram tão-somente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. Já o recurso inovou a defesa, na medida que além de abordar a preliminar de ilegitimidade passiva, também discorreu sobre aspectos relativos à área de reserva legal e aos juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Por seu turno, o acórdão embargado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, considerou matéria preclusa as alegações trazidas pela defesa acerca da área de reserva legal, afirmou serem devidos os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, por tratar-se de estrito cumprimento de mandamento legal e cancelou o arbitramento do VTN, que sequer foi suscitado pela defesa, seja na impugnação ou no recurso, sob a seguinte fundamentação:

A autoridade fiscal glosou o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

Ocorre que, as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria in loco no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

Assim, no que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados.

Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Por todo o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contribuinte não comprovou transferência da propriedade nem da posse. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar o

arbitramento do valor da terra nua promovido pelo auto de infração, mas mantenho o lançamento no tocante à Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, tendo em vista que não foram objeto de litígio, bem como a aplicação da taxa SELIC por cumprimento estrito do mandamento legal.

De fato, assiste razão à Fazenda Nacional quando aponta a existência de contradição no acórdão embargado.

Como se sabe, a apresentação da impugnação instaura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal, sendo certo que questões não provocadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não pode a autoridade julgadora de segunda instância tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

No presente caso, tem-se que o contribuinte inovou sua linha de defesa sobre duas matérias que não foram atacadas na impugnação: área de reserva legal e juros de mora calculados com base na taxa Selic, para as quais o acórdão embargado adotou duas condutas diversas: considerou as alegações acerca das áreas de reserva legal matéria preclusa e quanto aos juros de mora afirmou tratar-se de estrito cumprimento de mandamento legal. Por outro lado, apreciou e cancelou o arbitramento do VTN, matéria não suscitada pela defesa na impugnação, tampouco no recurso.

Ora, se o princípio da preclusão se aplica às matérias que somente foram suscitadas pelo contribuinte na fase recursal, mais razão existe para sua aplicação no que tange às matérias que não foram abordadas pelo contribuinte nas fases de impugnação e de recurso.

Assim, assiste razão à Fazenda Nacional quando afirma que o acórdão embargado incorreu em contradição, na medida que deu tratamentos diversos para matérias preclusas, ora não conhecendo das alegações somente trazidas no recurso, ora apreciando matérias que não foram suscitadas pela defesa nas fases de impugnação e de recurso.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração apresentados, para rerratificar o Acórdão nº 301-34.311, de 28/02/2008, com efeitos infringentes, para não conhecer das matérias preclusas e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.004240/2005-59
Acórdão n.º **2102-01.693**

S2-C1T2
Fl. 269

CÓPIA